



*(Madson Henrique do Nascimento Santos)*

Veda, aos veículos de comunicação dos órgãos públicos do Município, a realização de publicação de temática infantil que contenha alusão a preferência sexual e a movimentos de diversidade sexual.

**Art. 1º.** É vedada a realização de publicação de temática infantil, por qualquer veículo de comunicação dos órgãos públicos do Município, em quaisquer plataformas e mídias, impressas ou digitais, que contenha alusão ou apologia a preferência sexual e a movimentos de diversidade sexual.

**Art. 2º.** A infração do disposto nesta lei sujeita o agente público responsável a pena disciplinar, depois de percorrido o procedimento próprio para tanto, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O objetivo do presente projeto de lei é proibir a publicidade através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão e ou apologia a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças na cidade de Jundiaí.

O uso indiscriminado deste tipo de divulgação traz real desconforto emocional a inúmeras famílias, além de estabelecer prática não adequada a crianças que ainda sequer possuem, em razão da questão de aprimoramento da leitura (5 a 10 anos), capacidade de discernimento de tais questões.

Os artigos 78 e 257 do ECA preconizam que se evite a estimulação precoce da sexualidade de crianças e adolescentes. Assim, a norma deve ser interpretada sob a ótica da proteção integral de crianças e adolescentes, razão pela qual devem ser apenados os veículos de publicidade, haja vista que a função de cada um contribui para o cometimento do ilícito administrativo.

Ainda, há dispositivos garantidores de proteção do público infantil segundo os arts. 4º, 5º, 6º, 7º 17 e 18 do ECA. Neste escopo, também destaca-se o artigo 71, segundo o qual a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços *"que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento"*.

Há que se ressaltar, ainda, que em vários países a divulgação de qualquer material no sentido do que estabelece este projeto de lei vem sofrendo sérias e adequadas restrições a fim de impedir desconfortos sociais e atribulações de inúmeras famílias e situações evitando, tanto a possibilidade, quanto a inadequada influência na formação de jovens e crianças, veicular, publicidade com exposição de imagens impróprias para crianças e adolescentes, inclusive com as que propõem forte apelo de conotação sexual.

Pesquisa mostra que avançou o número de crianças e adolescentes com acesso à internet, e aos meios de acesso ao ambiente virtual, em 2021, 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos acessaram a internet via celular. O dado é da pesquisa TIC Kids Online Brasil, do Comitê Gestor da Internet no Brasil e do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br.

Portanto, é nossa intenção limitar a veiculação da publicidade que incentive tais práticas, sem interferir na competência legislativa exclusiva da União, no que diz respeito à informação que, de caráter geral, não impede que estados e municípios legislem a respeito de assuntos específicos, como é o caso desta propositura.

Finalmente, pontuo que as plataformas digitais devem respeitar o caráter principal de informar, zelar e orientar atividades municipais sem qualquer viés ideológico e ou de incentivo ou conotação sexual.

Por tais motivos e disposições, conto com a aprovação dos nobres Pares.

**MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**